



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS           |           |                          |
|-----------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . . . | Ano 210\$ | Semestre . . . . . 130\$ |
| A 1.ª série . . . . . | 90\$      | » . . . . . 48\$         |
| A 2.ª série . . . . . | 80\$      | » . . . . . 43\$         |
| A 3.ª série . . . . . | 80\$      | » . . . . . 43\$         |

Avulso: Número de duas páguas \$30;  
de mais de duas páguas \$30 por cada duas páguas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento do abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre  
 A 1.ª série: 90\$ » 48\$ »  
 A 2.ª série: 80\$ » 43\$ »  
 A 3.ª série: 80\$ » 43\$ »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

Decreto n.º 21:364 — Autoriza a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a contratar um resineiro francês para ministrar a operários portugueses o ensino da resinagem segundo o sistema francês.

### Rectificação

No *Sumário do Diário do Govêrno* n.º 136, de 13 de Junho de 1932, no decreto n.º 21:352, onde se lê: «Altera as taxas do artigo 368 da pauta de importação (sulfureto de mercúrio)», deve ler-se: «Altera as taxas do artigo 638 da pauta de importação (produtos hortícolas, não especificados, não secos)».

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 21:361 — Cria uma tesouraria judicial privativa na comarca de Guimarães.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:362 — Manda inscrever uma verba no orçamento para 1931-1932, destinada a ocorrer ao pagamento da quantia de 999.990\$, correspondente ao juro de um semestre da parte do empréstimo de 100.000.000\$ «Caminhos de Ferro, 1932-1935», criado pelo decreto n.º 20:878, a emitir no corrente ano económico.

### Ministério da Marinha:

Declaração de que por despacho ministerial de 8 de Junho corrente foi autorizada a transferência de uma verba no orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros de França comunicado que o Acôrdo com a Checo-Eslováquia, assinado na Haia em 20 de Janeiro de 1930, entrou em vigor em 6 de Maio de 1932.

Aviso — Torna público ter o Japão depositado em 6 de Maio de 1932, nos arquivos do Govêrno Francês, os instrumentos de ratificação dos Acordos relativos às obrigações resultantes do Tratado de Trianon, assinados em Paris em 28 de Abril de 1930.

Aviso — Torna público ter a Turquia assinado em 15 de Maio de 1932 o Acôrdo, entre autoridades aduaneiras para facilitar a verificação de tripticos não cancelados ou perdidos, concluído em Genebra em 28 de Março de 1931.

### Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 21:363 — Aprova o regulamento de trânsito no Parque da Pena.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

### Decreto n.º 21:361

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 19:980, de 1 de Julho de 1931: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja criada uma tesouraria judicial privativa na comarca de Guimarães.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José de Almeida Eusébio.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

### Decreto n.º 21:362

Considerando que não existe verba especialmente descripta, no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932, para ocorrer ao pagamento da quantia de 999.990\$, correspondente ao juro de um semestre da parte do empréstimo de 100.000.000\$ «Caminhos de ferro, 1932-1935», criado pelo decreto n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932, a emitir no corrente ano económico;

Considerando que se torna necessário efectuar a referida inscrição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento da despesa do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932, será inscrita no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 6.º «Encargos dos seguintes empréstimos» em n.º 6) sob a rubrica «Empréstimos para caminhos de ferro, nos termos do decreto n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932», a quantia de 999.990\$, a qual, pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, será autorizada a favor da Junta do Crédito Público para fazer face ao pagamento de encargos do mencionado empréstimo.

Art. 2.º É adicionada à verba de 30.000.000\$ inscrita no orçamento da receita do Estado decretado para o ano económico de 1931-1932, por força do decreto n.º 20:801, de 16 de Janeiro de 1932, no capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 259.º «Produto de parte do empréstimo destinado à execução de obras e melhoramentos indispensáveis nas linhas férreas do Estado, nos termos do decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931», a quantia de 999.990\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Márto Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordete Ramos — Henrique Linhares de Lima.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico de 1931-1932:

Por despacho de 8 de Junho de 1932:

#### CAPÍTULO 5.º

#### Praças da armada

#### Praças reformadas

Artigo 61.º — Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 2) «Rações a sargentos e praças» para o n.º 1) «Rações, auxílio para rancho e gratificações de classe a inválidos e mutilados nos termos do decreto n.º 16:443» . . . . . 7.000\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Junho de 1932.—O Director de Serviços, R. Quintanilha.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros de França, o Acôrdo com a Checo-Eslováquia, assinado na Haia em 20 de Janeiro de 1930, entrou em vigor em 6 de Maio de 1932, por terem sido já depositadas as ratificações de todas as Potências contratantes.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 14 de Junho de 1932.—O Secretário Geral, Luiz T. de Sampaio.

Por ordem superior se faz público que o Japão depositou em 6 de Maio de 1932, nos Arquivos do Governo Francês, os instrumentos de ratificação dos Acordos relativos às obrigações resultantes do Tratado de Trianon, assinados em Paris em 28 de Abril de 1930.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 14 de Junho de 1932.—O Secretário Geral, Luiz T. de Sampaio.

### Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Turquia assinou em 15 de Maio de 1932 o Acôrdo entre autoridades aduaneiras para facilitar a verificação dos tripticos não cancelados ou perdidos, concluído em Genebra em 28 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 13 de Junho de 1932.—Pelo Director Geral, Francisco de Calheiros e Meneses.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto n.º 21:363

Considerando que é de manifesta conveniência modificar o regulamento de trânsito do Parque da Pena, aprovado em 3 de Abril de 1912, a fim de nêle serem introduzidas as alterações que a prática tem aconselhado;

Considerando que se reconhece urgência em regulamentar o serviço de guias dentro do mesmo Parque e suas dependências, a fim de evitar as constantes reclamações dos visitantes, ocasionadas por abusos praticados pelos individuos presentemente servindo de cicerones, dada a sua manifesta incompetência, e bem assim de regular as vendas ao público nas estradas florestais exteriores;

Considerando que o Parque da Pena, sendo um dos locais mais concorridos por nacionais e estrangeiros, necessária se torna a adopção de disposições policiaes que assegurem a boa ordem e disciplina indispensáveis à manutenção dos créditos da afamada estância de turismo de Sintra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem aprovar o regulamento de trânsito no Parque da Pena, o que tudo faz parte integrante deste

decreto e baixa assinado pelos Ministros da Justiça e dos Cultos e da Agricultura.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José de Almeida Eusébio—Henrique Linhares de Lima.

## Regulamento de trânsito do Parque da Pena

### CAPÍTULO I

#### Do trânsito

Artigo 1.º O Parque da Pena e sua dependência, o Castelo dos Mouros, estão patentes ao público desde o nascer ao pôr do sol.

Art. 2.º O trânsito de peões é livre por todas as estradas e caminhos, fazendo-se a sua entrada, para o Parque, pelos portões principal e dos Lagos, e, para o Castelo, pelas portas de rodízios em Santa Maria e no Arco do Castelo.

Art. 3.º O trânsito de automóveis, carruagens, outros veículos e a cavalo, com destino ao palácio, é gratuito, nos termos do artigo 1.º, pela estrada florestal, fazendo-se a entrada e saída pelo portão principal.

Art. 4.º O trânsito a cavalo, de automóvel, de carruagem ou em outros veículos, dentro do Parque da Pena, e somente nas estradas ou caminhos que tenham 2<sup>m</sup>,50 de largura, não compreendido nos artigos 3.º e 10.º d'este regulamento, depende de prévio pagamento das taxas determinadas nas tabelas de vendas a retalho e outras receitas.

§ 1.º A entrada no Parque será pelo portão principal ou vedação da corrente, e as saídas pelos portões principal ou dos Lagos.

§ 2.º Os bilhetes de admissão serão adquiridos à entrada e apresentados à saída para corte do respectivo talão, sendo obrigatória, durante a permanência no Parque, a sua apresentação aos funcionários florestais, sempre que fôr exigido. No caso de contravenção incorrem os transgressores nas penalidades do regulamento de policia florestal relativas a entradas sem licença.

Art. 5.º É livre e isento do pagamento de qualquer taxa o trânsito das seguintes entidades:

Presidente da República;  
Ministros de Estado;  
Embaixadores e Ministros estrangeiros;  
Funcionários florestais;  
Membros do Conselho Nacional do Turismo.

Art. 6.º Nos casos seguintes será também livre o trânsito em veículos, quando previamente solicitado:

1.º Visitas de carácter oficial;

2.º Excursões de índole científica ou de propaganda, promovidas pelos congressos e associações oficialmente instituídos;

3.º Excursões escolares.

Art. 7.º O trânsito de carroças, camionetas ou outros veículos de carga só é permitido com licença, para condução de produtos ou em serviço privativo dos moradores do Parque, sob pena do que se acha disposto no regulamento de policia florestal relativamente a entradas sem licença, em caso de infracção.

Art. 8.º É proibido o transporte de:

1.º Armas de fogo;

2.º Flores ou plantas;

3.º Cães soltos ou desaçaimados;

4.º Recipientes com comidas ou bebidas.

§ único. Aos transgressores serão applicadas as disposições do regulamento de policia florestal relativas a entradas sem licença nas matas.

Artigo 9.º É inextensivo ao Castelo dos Mouros o que se acha disposto no n.º 4.º do artigo anterior.

Artigo 10.º O trânsito nas estradas florestais exteriores e nas estradas e caminhos do Parque e anexos é vedado, mercê de casos fortuitos ou de força maior, e sempre que a segurança das pessoas ou a conveniência de trabalhos assim o imponham.

### CAPÍTULO II

#### Dos guias

Art. 11.º O exercício da profissão de *guias* no Parque da Pena e suas dependências só é permitido às pessoas devidamente autorizadas pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 12.º A autorização a que se refere o artigo anterior depende das seguintes formalidades e requisitos:

1.º Requerimento assinado e escrito pelo interessado, com reconhecimento notarial de letra e assinatura;

2.º Atestado de demonstração prática de competência efectuada no Parque em presença dum funcionário técnico florestal;

3.º Atestado médico de onde se verifique não sofrer de doença contagiosa ou defeito fisico inibitórios do exercício das funções que pretende desempenhar;

4.º Atestado de bom comportamento moral e civil.

§ único. Aos filhos de funcionários e assalariados da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas poderá ser passada autorização com dispensa do documento exigido no n.º 4.º d'este artigo, o qual será substituído pelas boas informações dos respectivos Serviços.

Art. 13.º Aos *guias* será fornecido, pelos Serviços Florestais, um cartão de identidade e usarão, em serviço, um braçal de cor vermelha com a legenda «Guia» e o número de matrícula.

Art. 14.º Os *guias* são obrigados a prestar os seus serviços sempre que lhes forem determinados pelos funcionários florestais ou solicitados pelos visitantes, usando da maior urbanidade para com todos.

Art. 15.º O preço mínimo da remuneração de serviço dos *guias* será, em referência à hora, anualmente fixado pela 19.ª Administração.

Art. 16.º As penalidades disciplinares impostas aos *guias*, segundo a gravidade das suas faltas, são:

1.ª Repreensão;

2.ª Suspensão, até cento e oitenta dias, do exercício das suas funções;

3.ª Proibição do exercício do cargo com apreensão do cartão de identidade.

Art. 17.º A pena constante do n.º 1.º do artigo 16.º será imposta pelo regente da 19.ª Administração, e em consequência de pequenas faltas no exercício das funções; a do n.º 2.º, da competência do chefe da 4.ª Circunscrição Florestal, será imposta em consequência de faltas mais graves, motivadas pela recusa dos serviços, incorrecção com os funcionários florestais ou visitantes e outras faltas em que seja julgada insufficiente a pena de repreensão; e a do n.º 3.º é applicável pelo director geral dos Serviços Florestais e em consequência de faltas graves de disciplina, embriaguez, infracção do regulamento dos Serviços Florestais, desobediência a ordens superiores ou em consequência de sentenças penais.

Art. 18.º Da primeira penalidade há recurso para o chefe da 4.ª Circunscrição Florestal; da segunda para o director geral dos Serviços Florestais e Aquícolas; e da terceira para o Ministro da Agricultura.

### CAPÍTULO III

#### Das vendas

Art. 19.º Nas estradas florestais exteriores do Parque da Pena é permitida a venda, em lugares fixos, de comi-

das, bebidas ou quaisquer outros artigos, nas seguintes condições:

1.<sup>a</sup> O local de venda será designado pela Administração Florestal;

2.<sup>a</sup> A colocação de mesas ou de outras instalações depende de prévia aprovação dos serviços;

3.<sup>a</sup> A tabela de preços dos artigos expostos à venda será submetida à aprovação superior e exposta ao público;

4.<sup>a</sup> Os vendedores deverão apresentar-se em trajos decentes;

5.<sup>a</sup> As pessoas a quem estiver confiado o comércio não podem ausentar-se dos locais de venda;

6.<sup>a</sup> O pagamento das taxas de aluguer será mensal e efectuado adiantadamente, no montante de 2\$ por metro quadrado de terreno ocupado.

Art. 20.<sup>o</sup> Quando os lugares de venda se encontrarem devolutos, e haja mais de um pretendente, será preferida a proposta que oferecer maiores vantagens.

Art. 21.<sup>o</sup> Os Serviços Florestais e Aqüícolas reservam-se o direito de retirar a permissão aos vendedores fixos, notificando-se os interessados com trinta dias de antecedência.

Art. 22.<sup>o</sup> As licenças de venda podem ser cassadas, no prazo de vinte e quatro horas, quando os seus portadores promovam conflitos ou usem de gestos ou expressões ofensivas da moral, ou desrespeitem os agentes florestais.

Art. 23.<sup>o</sup> É vedado o trânsito a vendedores ambulantes nas estradas florestais exteriores, bem como dentro do Parque e seus anexos, sob pena da aplicação do regulamento de policia florestal, relativamente a trânsito fora de caminhos, em caso de transgressão.

Art. 24.<sup>o</sup> Como disposição transitória, a vigorar até 31 de Dezembro de 1932, os actuais vendedores fixos, localizados na estrada florestal exterior, nos locais dos Lagos, Castelo dos Mouros e portão principal, poderão exercer o seu comércio com dispensa do disposto no n.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup> do artigo 19.<sup>o</sup> d'êste regulamento.

Art. 25.<sup>o</sup> A Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, logo que o julgue conveniente, poderá suspender as disposições relativas à permissão de vendas em lugares fixos.

Art. 26.<sup>o</sup> Êste regulamento entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1932.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.<sup>o</sup> 21:364

Considerando que é de absoluta conveniência prosseguir no ensino de resinagem pelo sistema francês, iniciado há três anos na Estação Experimental do Pinheiro Bravo;

Atendendo a que há manifesta vantagem no estudo e possivelmente na expansão do referido sistema, e que ainda não dispomos de pessoal em número suficiente e com a competência técnica necessária para assegurar a sua prática e vulgarização;

Usando da faculdade que me confere o n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do artigo 2.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> É a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas autorizada a contratar um resineiro francês, à sua escolha, para ministrar, a operários portugueses, o ensino de resinagem, segundo o sistema francês, nas condições das alíneas seguintes:

a) O prazo de duração do contrato será de um ano, renovável por igual período, se assim convier;

b) O ensino de resinagem será ministrado nos pinhais nacionais de Leiria e Casal da Lebre;

c) A remuneração será de 1.000\$ por mês e o seu vencimento começará a contar-se desde a partida de França;

d) Além da remuneração ser-lhe-á facultado alojamento gratuito, com o indispensável mobiliário e utensílios de cozinha, luz e combustível;

e) Será efectuado, em beneficio do mesmo, o seguro contra accidentes de trabalho, com base no salário estabelecido;

f) Ser-lhe-á concedido um mês de licença, com vencimento, em cada ano, a qual será gozada no fim da campanha resineira;

g) Ser-lhe-ão pagas a sua viagem em 2.<sup>a</sup> classe, de França a Portugal e a do seu regresso a França, devendo a sua partida d'êste País efectuar-se mediante determinação da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, sendo o referido contrato celebrado em Lisboa.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.